

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1158 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 03 DE FEVEREIRO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	4
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	5
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	6
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	7
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	9
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	10
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	20
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	23



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 094/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 004/2019/CPJ, de 15 de outubro de 2019; e considerando o teor do protocolo nº 07010380788202191;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR MARIANA MATIAS DO AMARAL RIBEIRO do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 22 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 107/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e nos termos do protocolo nº 07010381253202136;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO Nº	OBJETO DO CONTRATO
HEBER RICARDO DA CRUZ ALMEIDA Matrícula nº 79407	FLAVIO SANTOS ROSSI Matrícula nº 84408	097/2020	Aquisição de veículo suv grande blindado, para atender as demandas do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2020, Processo administrativo nº 19.30.1150.0000745/2020-24, parte integrante do presente instrumento.
FREDERICO FERREIRA FROTA Matrícula nº 98610	TANIA DE FATIMA ROCHA VASCONCELOS Matrícula nº 112359001	100/2020	Contratação de empresa para a adequação de espaço físico nas dependências do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, na cidade de Palmas-TO, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência, no Anexo II – Memorial Descritivo e Anexo X – Projetos de Arquitetura, do Edital do Pregão Presencial nº 050/2020.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

Art. 3º REVOGA-SE a Portaria nº 001/2021, de 04 de janeiro de 2021, na parte que designou os servidores Heber Ricardo

da Cruz Almeida, matrícula nº 79407 e Hamilton Farias Lima Júnior, matrícula nº 23599, para fiscalização do Contrato nº 097/2020; e Tania de Fatima Rocha Vasconcelos, matrícula nº 112359001 e Frederico Ferreira Frota, matrícula nº 98610, para fiscalização do Contrato nº 100/2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 108/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc nº 07010380475202131, de 27 de janeiro de 2021, da lavra da Promotora de Justiça Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 815/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição nº 1104, na parte que designou a Promotora de Justiça JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA para compor o Conselho Administrativo Consultivo do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 01 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 109/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e nos termos do protocolo nº 07010381260202138;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição

de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO Nº	OBJETO DO CONTRATO
HEBER RICARDO DA CRUZ ALMEIDA Matrícula nº 79407	HAMILTON FARIAS LIMA JÚNIOR Matrícula nº 23599	038/2017	Contratação de empresa para gerenciamento de manutenção (preventiva e corretiva), operada através da utilização de sistema via WEB próprio da Contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção, através de uma rede de empresas credenciadas pela Contratada para atender à frota de veículos na sede da PGJ e Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista nos Anexos II e III do Edital do Pregão Presencial nº 014/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.00183, parte integrante do presente instrumento.
HEBER RICARDO DA CRUZ ALMEIDA Matrícula nº 79407	HAMILTON FARIAS LIMA JÚNIOR Matrícula nº 23599	136/2012	Contratação de serviço de renovação seguro total de veículos, para atender as necessidades de segurar e salvaguardar o patrimônio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo II – Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 041/12, Processo administrativo nº 2012/0701/000224, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

Art. 3º REVOGAM-SE as Portarias nº 915/2012, de 25 de outubro de 2012 e nº 519/2017, de 19 de julho de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 112/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 620/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição nº 1043, na parte que designou a Promotora de Justiça ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES para compor o Núcleo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Penal – NUANPP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 113/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins; e solicitação sob protocolo nº 07010381601202175;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 4, Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça o servidor ARNALDO HENRIQUES DA COSTA NETO, matrícula nº 79507, Técnico Ministerial Especializado – Técnico em Manutenção de Computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 114/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA CÉLIA MARTINS OLIVEIRA CARLOS, Técnica Ministerial, matrícula nº 4890, para o exercício da Função de Confiança – FC 4: Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 03 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 115/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008; e considerando

solicitação sob protocolo nº 07010381601202175;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MARIA CÉLIA MARTINS OLIVEIRA CARLOS, Técnica Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula nº 4890, na 11ª Procuradoria de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Art 3º Revoga-se a Portaria 336/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 116/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a indicação nos termos do protocolo nº 07010380475202131, de 27 de janeiro de 2021, e as disposições do art. 7º, inciso II, § 1º e 2º da Resolução nº 004/2020/CPJ, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins - CESAF-ESMP;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Procurador de Justiça MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA para compor o Conselho Administrativo Consultivo do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 01 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO Nº 036/2021

PROCESSO Nº: 19.30.1511.0000641/2020-36

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente

cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0053761), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 011/2021 (ID SEI 0053919), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo Split, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Presencial nº 052/2020, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: TEC CENTER COMERCIAL EIRELI, em conformidade com as Atas das Sessões Públicas (ID SEI 0053018 e 0053259), do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preços (ID SEI 0053020). Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/02/2021 PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0002501, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar regularidade ambiental da empresa Cerâmica Telha Forte. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920055 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2020.0000221

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, Dr. Ricardo Alves Peres, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta Promotoria de Justiça se processam, via sistema E-Ext (extrajudicial), os autos do Procedimento Administrativo nº 2020.0000221, para Averiguação de Paternidade da menor A.C.S.S.A., sendo o presente para NOTIFICAR ANA KAROLAINY SOUSA SILVA ALVES, portadora do documento de identificação nº 1.362.810 SSP-TO, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer, munida de seus documentos pessoais, nesta Promotoria de Justiça, localizada à Avenida Neief Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste (próximo ao Cartório Eleitoral), nesta cidade, às 15 horas do dia 04/03/2021 (quinta-feira), para tratar de assunto referente à averiguação de paternidade de sua filha A.C.S.S.A., devendo prestar esclarecimentos e apresentar provas.

E para que ninguém alegue ignorância, expeça-se o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e afixado no átrio da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins.

ARAGUAINA, 01 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0288/2021

Processo: 2020.0008130

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos

assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o registro de notícia de fato efetivada por Otacílio Rodrigues da Silva, relatando que a esposa a Sra. Elcivania Souza Santos Silva foi diagnosticada com miomatose uterina e necessita realizar procedimento cirúrgico para o tratamento da patologia;

CONSIDERANDO que segundo alegação do declarante, houve a solicitação de atendimento junto ao Sistema único de Saúde, extrato do SISREGIII em anexo, contudo, até o presente momento o procedimento não foi realizado;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender ações junto à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, objetivando viabilizar o tratamento médico do qual a parte necessita;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade

com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados por Otacílio Rodrigues da Silva e após a apuração das alegações do declarante, viabilizar a oferta de tratamento médico à paciente Elcivania Souza Santos Silva;

administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido a esta Promotora de Justiça que a este subscreve.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

PALMAS, 02 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000006

Trata-se de Notícia de Fato protocolada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, mediante denúncia formalizada por Josefa Ferreira Matos, relatando que o primo o Sr. Miguel Ferreira Matos, foi internado com quadro de aneurisma cerebral no Hospital Geral de Palmas e que necessitava se submeter a procedimento cirúrgico, para o tratamento da patologia, porém, a unidade hospitalar estava adiando, sem justificativas, a realização do procedimento.

Objetivando colher informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato telefônico junto a responsável pelo registro da notícia de fato por meio do terminal (63) 98458-4015, a Sra. Josefa Ferreira, tendo a declarante informado que após intervenção ministerial a demanda foi solucionada, conforme certidão acostada no evento 3 do procedimento em tela, e o paciente fora devidamente submetido, após avaliação médica, ao procedimento cirúrgico do qual necessitava.

Tendo em vista que após intervenção Ministerial, a demanda foi solucionada com a realização do procedimento cirúrgico indicado pelo médico do Sr. Miguel Ferreira Lopes, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, II da Resolução CSMP nº. 005/2018.

Cientifique-se o noticiante acerca da decisão de arquivamento, informando, ainda, que, caso queira, poderá interpor recurso

PALMAS, 02 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000018

Trata-se de Notícia de Fato protocolada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo nº 07010376457202155, mediante denúncia formalizada pelo Sr. Carlos Ney Cardoso dos Santos, relatando que o genitor o Sr. Carlos Gomes dos Santos estava internado no Hospital Geral de Palmas, aguardando a realização de procedimento cirúrgico ortopédico, contudo, segundo o relato do paciente devido à morosidade da unidade em realizar o atendimento, o quadro clínico do paciente poderia agravar-se, motivo pelo qual, solicitou intervenção Ministerial.

Objetivando colher informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato telefônico junto ao responsável pelo registro da notícia de fato, por meio do terminal (63) 99105-4743, o Sr. Carlos Gomes dos Santos, tendo o declarante informado que a demanda, objeto da denúncia, foi solucionada e o paciente fora devidamente submetido, após avaliação médica, ao procedimento cirúrgico do qual necessitava.

Tendo em vista que conforme alegação da parte interessada, a demanda foi solucionada com a realização do procedimento cirúrgico indicado pelo médico do Sr. Carlos Gomes dos Santos, certidões acostadas nos eventos 4 e 5 do procedimento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, II da Resolução CSMP nº. 005/2018.

Cientifique-se o noticiante acerca da decisão de arquivamento, informando, ainda, que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido a esta Promotora de Justiça que a este subscreve.

PALMAS, 02 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho

Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0008059, autuada a partir de denúncia anônima, noticiando, a servidora T. S P, lotada no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, não cumpre o expediente de forma integral, sendo que frequentemente a servidora chega atrasada e se ausenta do trabalho em horário anterior às 09h, não desempenhando as suas atividades de forma adequada. No caso dos autos, a ausência de elementos indiciários de ato de improbidade administrativa da servidora Teodora de Sousa Pereira, restando-se presente na conduta da imputada, em tese, infração funcional, a qual deve ser apurada no âmbito do órgão, com fulcro no poder disciplinar, tomar as providências administrativo no caso, na forma dos artigos 157, XVIII e 166 da Lei n. 1.818/2007. Caso não sejam tomadas as providências, o gestor poderá ser responsabilizado no âmbito deste Órgão de Execução. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 14 de janeiro de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2020.0005317 instaurado para averiguar eventual irregularidade quanto a ausência da disponibilização aos candidatos do gabarito da prova, decorrente do processo seletivo realizado pela ISAC, violando-se o princípio da transparência. Da análise dos autos, verificou-se se refere a ausência de disponibilização do gabarito aos candidatos apontados pela representante anônima, não condiz com a realidade, na medida em que foi disponibilizado o gabarito aos candidatos no próprio ambiente virtual. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 26 de janeiro de 2021.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2020.0007676 instaurado para averiguar eventual ilegalidade na resolução da Câmara Municipal de Palmas-TO que instituiu o pagamento a verba de assiduidade e auxílio-paletó aos vereadores. Da análise dos autos verifica-se que, após a Resolução n. 967/2020 da Corte de Contas, recomendando a suspensão da Resolução n. 04/2020, bem como do Decreto Legislativo n. 03/2016, o então Presidente da Câmara Legislativa suspendeu a tramitação do projeto legislativo. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 27 de janeiro de 2021.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003742

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, no qual se buscou averiguar possível omissão da rede pública municipal de saúde de Colmeia/TO em fornecer valores referentes ao TFD - Tratamento fora do domicílio à paciente Maria Edigleusa Alves De Oliveira.

Após a atuação do Ministério Público, foi determinada a notificação da interessada para que informasse se a situação foi resolvida (evento 23). Esta, muito embora tenha recebido o ofício do Ministério Público ainda em 26/06/2020, nada manifestou nos autos, o que traz a presunção de que a suposta irregularidade tenha sido sanada.

Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-x-ct.

Caso não haja recurso da presente decisão, archive-se na Promotoria. Caso haja, conclusos.

COLMEIA, 02 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004833

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, no qual se buscou angariar elementos que subsidiassem a atuação do parquet na consecução por intermédio do poder público de prótese ortopédica para Thallysson Medrado Cavalcante;

Estavam sendo notificados os entes de saúde municipal e estadual, bem como reunia-se rol de documentos necessários para atuação, momento no qual foi certificado nos autos que Luciana Medrado, mãe do paciente, voluntariamente entrou em contato com a Promotoria via aplicativo de mensagens whatsapp, e comunicou “que seu filho vendeu um carro e comprou a prótese para a perna e que não precisa manter o procedimento” (evento 33), o que denota que a situação foi resolvida.

Assim, sem maiores divagações e em homenagem à racionalização dos trabalhos, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Caso não haja recurso da presente decisão, archive-se na Promotoria. Caso haja, conclusos.

COLMEIA, 02 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920027 - DECLÍNIO ATRIBUIÇÕES

Processo: 2019.0005675

Cuida-se de Procedimento Investigatório Criminal - PIC instaurado para apurar a suposta prática do delito de falsificação documental praticado por Jocélio Nobre da Silva e Margarida Cabral de Melo, considerando as informações apuradas dos autos de Notícia de Fato nº 2019.0005675.

Segundo as informações colhidas, a pessoa de Raimundo Urçulino de Oliveira faleceu em 23 de março de 2019. Assim, o investigado Jocélio, que é advogado, foi contratado pelos herdeiros do de cujus para a condução do inventário administrativo. Após o início dos trâmites, os herdeiros foram surpreendidos por um testamento supostamente deixado pelo de cujus, que teria sido firmado em 17/08/2018, atribuindo à investigada Margarida Cabral de Melo, 50% (cinquenta por cento) da propriedade rural Fazenda Serra Azul, especificando inclusive quais partes da propriedade comporiam referido quinhão.

Ocorre que Jocélio figurou como testemunha do testamento do de cujus e quando houve a sua descoberta já havia sido iniciado

o procedimento de inventário administrativo, que pressupõe a realização de consulta no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line, da Central Notarial de Serviços, de modo que as circunstâncias indicam uma possível falsificação após o óbito de Raimundo Urçulino de Oliveira, a fim de beneficiar sua ex-companheira, Margarida Cabral de Melo.

Diante dos indícios da prática ilícita, determinou-se a realização de diligências, como a oitiva de testemunhas e a realização de perícias grafotécnica e datiloscópica, a fim de constatar a ocorrência ou não do delito. Observa-se que resta pendente a realização de perícia grafotécnica em razão de dificuldades logísticas.

No entanto, o investigado Jocélio Nobre da Silva foi eleito no último pleito eleitoral para o cargo de Prefeito da cidade de Pequizeiro/TO, tendo tomado posse e iniciado o mandato em 01/01/2021. Assim, considerando que passou a gozar de foro por prerrogativa de função, necessário o declínio de atribuições para apuração dos fatos acima narrados.

É o relatório.

DECISÃO:

Conforme assevera o artigo 29, X, da Constituição Federal, os Prefeitos gozam de prerrogativa de foro em razão da função e serão julgados perante o Tribunal de Justiça respectivo. Nesse sentido dispõe o artigo 20, caput, da Resolução nº 001/2013/CPJ que regulamenta o procedimento investigatório do âmbito do Ministério Público do Tocantins:

Art. 20. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça a instauração e condução de investigações, podendo delegá-las, quando a autoridade noticiada ou investigada gozar de prerrogativa de foro em razão da função, conforme disciplinado na Constituição de República e na Constituição do Estado do Tocantins.

Portanto, considerando que o Investigado foi eleito para o cargo de prefeito e que passou a gozar de prerrogativa de foro em razão da função, incumbe ao Procurador-Geral de Justiça a condução das investigações levadas a efeito no presente PIC, sendo necessário o declínio de atribuições.

Assim, visando prestigiar a racionalização dos trabalhos e o correto trâmite dos procedimentos extrajudiciais, e com fulcro no art. 20 da Resolução nº 01/2013 CPJ/MPTO, promovo o presente DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES e remeto o feito ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado Tocantins, para o prosseguimento das investigações.

Cientifique-se os interessados. Após, promova-se a remessa interna via sistema e-ext.

COLMEIA, 29 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007976

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação escrita de lavra da Coligação Goianorte para Todos, na qual se narra suposta compra de votos por parte de candidatos que compuseram a Coligação Avança Goianorte, no pleito geral de 2020.

A prova documental contida na representação consiste em diversos vídeos, fotos e áudios, buscando a comprovação do alegado.

É o relatório do essencial.
DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados já foram objeto ações judiciais específicas.

Isto pelo fato de que todos os documentos acostados ao evento 1 são exatamente idênticos aos acostados à Ação de Investigação Eleitoral nº 0600674-21.2020.6.27.0016, ajuizada na 16ª Zona Eleitoral – Colmeia/TO.

No bojo de tal processo judicial, consta que a próxima fase será a remessa dos autos para parecer deste Promotor Eleitoral. Nestes termos, estando os fatos em apuração no presente procedimento devidamente abarcados por ações judiciais de responsabilização, não se afigura como necessário ou até mesmo razoável prolongar o trâmite do presente procedimento, o que somente geraria duplicidade.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018 c.c art. 8º da Portaria nº 692/2016 MPF. Deixo de submeter o procedimento à homologação, por não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa, e também pelo fato de que não está havendo exaurimento do objeto, pois a matéria será apreciada judicialmente por este membro.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

COLMEIA, 02 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III e IX, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, nos artigos 60, inciso VII e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;
Considerando a Notícia de Fato n. 2020.0005557 registrada a partir de denúncia anônima que relata possível comercialização de laticínios e derivados fora das exigências técnicas necessárias pelo Empreendimento denominado LATÍCÍNIO DILSIN, com sede no município de Taboão/TO;

Considerando o que preleciona o artigo 6º, inciso I do CDC, ao prescrever que são direitos básicos do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

Considerando que o CDC estabelece que a prática comercial efetivada pelo estabelecimento, comercializando produtos de origem animal em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, é abusiva, conforme se lê claramente na primeira parte do inciso VIII do artigo 39;

Considerando o Decreto 9.013 de 29 de março de 2017 que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;

Considerando que estabelecimentos de leite e derivados são classificados em: granja leiteira; posto de refrigeração; unidade de beneficiamento de leite e derivados e queijaria (artigo 21, Decreto 9.013 de 29 de março de 2017);

Considerando que para os fins do Decreto, entende-se por queijaria o estabelecimento destinado à fabricação de queijos, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e que, caso não realize o processamento completo do queijo, encaminhe o produto a uma unidade de beneficiamento de leite e derivados (artigo 21, §5º do Decreto 9.013 de 29 de março de 2017);

Considerando que os estabelecimentos de leite e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, também devem dispor de: I - instalações e equipamentos para a ordenha, separados fisicamente das dependências industriais, no caso de granja leiteira; e II - instalações de ordenha separadas fisicamente da dependência para fabricação de queijo, no caso das queijarias.

Considerando que os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse do consumidor; (artigo 53 do Decreto 9.013 de 29 de março de 2017);

Considerando os perigos advindos da ingestão de alimentos que não atendem aos padrões legais mínimos de segurança alimentar;

Considerando o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato 2020.0005557, instaurada em 10 de setembro de 2020;

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0280/2021

Processo: 2020.0005557

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de

Considerando que, mesmo após o decurso do prazo supracitado, os trabalhos pertinentes ao objeto da presente demanda não foram concluídos, apresentando-se possível e, nesse caso, necessária a conversão em Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2020.0005557 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, para apurar o fornecimento de produtos no mercado de consumo pelo empreendimento denominado LATICÍNIO DILSIN em desacordo com as normas legais de produção e comercialização;

a) registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;

b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;

c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) oficie-se o responsável pela inspeção municipal do S.I.M de Taboão/TO, conforme sugerido pela subscritora do documento anexado no Evento 7, requisitando vistoria no laticínio apontado na Notícia de Fato, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatório da diligência e informando eventuais medidas tomadas no âmbito da Administração Municipal.

GUARAI, 29 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0290/2021

Processo: 2021.0000784

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2021.0000784, que contém representação da Sra. JACIARA BENTO DE CARVALHO relatando que seu filho, P. L. B. R. , nascido aos 11/08/2020, após realizar

cirurgia cardíaca, se encontra no pós operatório internado, no Hospital Medical Center situado em Palmas/TO, com quadro de desnutrição, e para receber alta, necessita de alguns insumos para garantir a dieta enteral, bem como de um aparelho respirador portátil, os quais estão sendo negados pelo poder público. Junta documentos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar ao paciente/criança, P.L.B.R, com 05 meses de idade, que apresenta quadro de desnutrição após cirurgia cardíaca, insumos para dieta enteral e um aparelho respirador portátil, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Aliança do Tocantins e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização da dieta enteral, dos insumos e do aparelho respirador ao paciente em questão, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

GURUPI, 02 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2019.0000182

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2019.0000182 - 8PJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, NOTIFICA os senhores Cristiano Ferreira Alves, Carlos Henrique de Oliveira Lima, Katiuscia Cordeiro de Araújo e Paulo Roberto Farençena, acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0000182, instaurado para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, consistentes em irregularidades perpetradas pelo Delegado Regional e Chefe da Unidade da Adapec em Gurupi/TO, senhor Cristiano Ferreira Alves. Esclarece-se aos interessados que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido inquérito civil.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, consistentes em irregularidades perpetradas pelo Delegado Regional e Chefe da Unidade da Adapec em Gurupi/TO, senhor Cristiano Ferreira Alves. Objetivando a instrução do feito: I. requisitou-se diversas informações à ADAPEC (eventos 3, 9, 20 e 26), tendo o órgão público em questão, em resposta, encaminhado a esta promotoria os esclarecimentos e documentos contidos nos eventos 4, 10, 23 e 27; II. foram colhidas as declarações de Katiuscia Cordeiro Araújo, Deuzineide Souza Fonseca e Tatiana de Meloda Silva Teodoro (evento 5); Carlos Henrique de Oliveira Lima, Decio Barbosa de Sousa, Lailce da Cruz Guimarães Guerra Ribeiro e Dênisson Almeida Júnior (evento 18); III. Foi colhido o interrogatório do investigado Cristiano Ferreira Alves (evento 33), que em complemento, encaminhou elementos de prova contidos nos eventos 36, 37 e 38. É o relatório necessário. Verifica-se dos autos que a representação que ensejou a instauração deste procedimento investigatório fora subscreta por três servidoras do Escritório Regional da ADAPEC em Gurupi/TO, sendo elas Katiuscia Cordeiro Araújo, Deuzineide Souza Fonseca e Tatiana de Melo da Silva Teodoro, cujo teor das declarações prestadas (evento 5) se assemelham ao contido na representação, em apertada síntese, noticiando que o senhor Cristiano Ferreira Alves, enquanto Delegado Regional e Chefe da Unidade da ADAPEC em Gurupi/TO: 1) expôs servidores a situações humilhantes (não se valia de urbanidade, era rude e mal-

educado, destemperado, corriqueiramente ofendia servidores com palavras); 2) utilizava indevidamente o veículo oficial Saveiro, de placa QKK 6754, para fins particulares, e 3) interferia em situações de ordem técnica, rompendo e substituindo os lacres do recinto leiloeiro Leilocorte, recebendo animais fora dos horários e sem a presença de servidor capacitado, em desacordo com regulamentos da Adapec. A meu ver, as irregularidades reveladas pelas testemunhas Katiuscia Cordeiro Araújo, Deuzineide Souza Fonseca e Tatiana de Melo da Silva Teodoro, conforme resumi nos itens 1 a 3, acima, podem em tese se amoldar a atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11 da Lei nº 8.429/92, por violação aos princípios regentes da administração pública, notadamente os da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Ocorre, entretanto, que as irregularidades apontadas nos itens 1 e 2, acima, não se encontram lastreadas em um conjunto probatório robusto, harmônico e coerente, tendo em vista que apresentam sérias divergências dos relatos testemunhais de Carlos Henrique de Oliveira Lima, Decio Barbosa de Sousa, Lailce da Cruz Guimarães Guerra Ribeiro e Dênisson Almeida Júnior (evento 18), ademais, não foram objeto de confissão por parte do investigado (evento 33). Diante de tal contexto, o arcabouço probatório, dada a sua precariedade, não apresenta justa causa que legitime a responsabilização judicial do investigado, pela prática dos alegados atos símprobos. No que diz respeito as irregularidades apontadas no item 3, acima, em desconformidade com o disposto na Portaria nº 015/2016 da ADAPEC, publicada no DOE nº 4.544 (evento 27), o arcabouço probatório sinaliza a sua ocorrência em, no máximo, duas oportunidades, conforme se extrai dos depoimentos prestados nos eventos 5 e 18, a confissão do próprio investigado (evento 33), declarações firmadas no evento 36 e cópias de GTA (Guia de Trânsito Animal) contidas no evento 27. Ressalta-se, entretanto, que as mencionadas inconformidades, não foram perpetradas pelo investigado por má-fé e/ou desonestidade, ao contrário, sendo motivadas por altruísmo, porquanto os elementos de prova sinalizam que, por ocasião dos fatos, não haviam servidores capacitados da ADAPEC disponíveis para receber os bovinos fora do horário convencional, no recinto Leiloeiro Leilo corte, razão esta que levou o investigado, extraordinariamente, a assumir, ele próprio, tal função, preservando o bem-estar e sanidade dos animais em questão. Destarte, a conduta acima, a despeito de irregular, dadas as circunstâncias especiais que a justificaram e por se tratar de fato isolado na vida funcional do investigado, não pode ser considerada ímproba. Nesse sentido, vale anotar que não há máculas nos assentamentos funcionais do investigado, no âmbito da ADAPEC, consoante declaração juntada ao evento 37. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Cientifiquem-se os interessados. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

GURUPI, 01 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL PARA PUBLICAÇÃO – NF 2020.0006380

Notificação de arquivamento

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima feita via Ouvidoria MP/TO protocolo n. 07010362117202066 registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2020.00046380, a qual se refere à irregularidades em Edital para contratação de médicos pelo Município de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

920109 - ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO noticiando supostas irregularidades na contratação de médicos pelo Município de Gurupi, através do Edital de Chamamento Público nº 006/2020.

Instada a prestar informações acerca dos fatos delineados na denúncia (eventos 2 e 8), a Secretaria de Saúde de Gurupi o fez através dos documentos acostados aos eventos 3 e 9.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Infere-se das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde que este ente público, motivado por razões de conveniência e oportunidade, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93, promoveu a revogação do Processo Administrativo regido pelo Edital de Chamamento Público nº 006/2020, para fins de credenciamento e contratação de empresa para prestação de serviços médicos plantonistas/diaristas.

Forçoso convir que, eventuais vícios presentes no referido procedimento, que potencialmente poderiam dar margem a nulidade da contratação pública e/ou causar prejuízo ao erário, com a revogação do procedimento administrativo, a Administração Pública viu-se salvaguardada.

Ante o exposto, tendo em vista a resolução do caso na via administrativa, é imperioso reconhecer a ausência de justa causa que justifique a deflagração de investigação formal objetivando apurar os fatos contidos na representação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração

do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, preferencialmente por e-mail, à Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO.

GURUPI, 01 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2021.0000674

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Representante anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0000674, a qual se refere à notícia que detentos do Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, (CRSLA) no município de Cariri/TO e da Casa de Prisão Provisória (CPP) de Gurupi/TO foram agredidos por agentes de Palmas/TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO

Trata-se de representação anônima, manejada via telefone, noticiando que detentos do Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, (CRSLA) no município de Cariri/TO e da Casa de Prisão Provisória (CPP) de Gurupi/TO foram agredidos por agentes de Palmas/TO.

Inicialmente, recebi o expediente em questão como se representação fosse, por tratar-se de suspeita de crimes de abuso de autoridade, perpetrados em desfavor de presos, possuindo, destarte, natureza incondicionada, podendo qualquer cidadão acionar as autoridades competentes, visando à persecução penal.

Quanto aos supostos crimes noticiados na representação, entendo desnecessária a instauração, por esta 8ª Promotoria de Justiça, de um Procedimento Investigatório Criminal, visando a apuração dos fatos.

Primeiro porque o art. 1º, § Único da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores do MPTO, reza que o Procedimento Investigatório Criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros

órgãos legitimados da Administração Pública.

Segundo porque, a reportada Resolução, em seu art. 2º, consigna que, em vez de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, o que, a meu ver, é a medida mais correta.

Com efeito, a denúncia anônima é completamente genérica, superficial, não descreve situações concretas de supostas agressões, omite os locais da ocorrência dos fatos nas dependências do CRSLA e da CPP (não indica os pavilhões e nem os números das celas), de igual modo, não individualiza os agressores, as vítimas e as testemunhas.

Ante o exposto, hei por bem reconhecer a ausência de justa causa, por parte deste órgão ministerial, em deflagrar procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar os supostos crimes delineados na representação, ou mesmo, em requisitar que a Polícia Judiciária Civil proceda a investigação dos fatos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins c/c art. 2º, inciso IV da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, indefiro a representação, promovendo o arquivamento da reportada peça de informação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, consoante inteligência do art. 2º, § único, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, para os fins de mister, às Chefas do Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, (CRSLA), em Cariri/TO e da CPP de Gurupi/TO.

GURUPI, 01 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0000889

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, relatando que um Bar e restaurante na saída de Miranorte esta fazendo festa todo final de semana, e que o

restaurante é do Járrio. Esclarece que teve uma festa no dia 30 de janeiro de 2021 a noite com banda ao vivo e que fez muito barulho.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Notifique-se o Sr. Járrio, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente manifestação/defesa acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

2) Oficie-se o Secretário Municipal de Meio Ambiente, solicitando, a realização de fiscalização no estabelecimento mencionado na denúncia, a fim de verificar/aferir o nível de decibéis emitido pelo estabelecimento ora denunciado, identificando-se, corretamente, o seu proprietário e representante legal, bem como o Bar em questão, encaminhando-se relatório da fiscalização a esta Promotoria de Justiça, inclusive eventual medição de ruído e laudo técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

3) Oficie-se ao coordenador/diretor da Vigilância Sanitária do município de Miracema do Tocantins- TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto à realização da referida festa no estabelecimento comercial ora investigado na data de 30 de janeiro de 2021, conforme retratado na denúncia, notadamente, se houve alguma autuação ou notificação emitida pela Vigilância Sanitária na data acima descrita, em desfavor do estabelecimento mencionado, por eventual descumprimento de normas sanitárias, de modo específico, aquelas destinadas ao combate e controle da Covid-19, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia integral dos presentes autos de Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 02 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0000890

CEP: Não informado
Telefone: Não informado
CPF: Não informado
Sexo: Não informado
Escolaridade: Não informado
Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Para que seja tomadas as devidas providências em face da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins inscrito no CNPJ sob nº 37.419.363/000176, domiciliado a AV HOSANA CAVALCANTE nº 155 no bairro Santa Filomena, na cidade de Miracema do Tocantins - TO.

DOS FATOS

Trata-se de indicar Que processo nº 089/2020 Dispensa de Licitação 020/2020, que está lançado no Sicap LCO, Não é a Proposta da Empresa vencedora e sim de uma Empresa JMB LOURENÇO (GRÁFICA PLENITUDE) com um valor de R\$.2.888,75. A empresa vencedora é: MARKELAINE BATISTA com um valor de R\$.4.640,00. que merece especial atenção e intervenção do ministério publico

para que sejam contemplados as providencias cabíveis.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, em desfavor da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins no qual relata o processo nº 089/2020 Dispensa de Licitação 020/2020, que está lançado no Sicap LCO, não é a Proposta da Empresa vencedora e sim de uma Empresa JMB LOURENÇO (GRÁFICA PLENITUDE) com um valor de R\$.2.888,75. A empresa vencedora é: MARKELAINE BATISTA com um valor de R\$.4.640,00.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins- TO, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

2) Oficie-se a empresa vencedora MARKELAINE BATISTA, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

3) Oficie-se a empresa JMB LOURENÇO (GRÁFICA PLENITUDE), via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 02 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0000891

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Durante o ano de 2020, a Prefeitura de Miracema do Tocantins aditivou indevidamente a licitação 96/2017 com a empresa GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME CNPJ 03.458.841/0001-35, situada na Travessa Pedro da Luz, 515, centro de Miracema do Tocantins, conforme documentos em anexos retirados do portal da

transparência. Também não ocorreu a prestação devida de serviços durante o aditivo, onde alguns veículos ficavam parados durante os dias de trabalho na garagem da prefeitura e/ou na rua das casas dos motoristas. A Empresa Geraldo Bezerra Alves Filho não possui documentos comprobatórios como Relatórios: de abastecimentos, de trafego dos veículos data, horário e percurso deslocado. Há relatos que os veículos não foram abastecidos pelo fornecedor e sim pela prefeitura, assim como os motoristas e ajudantes que eram funcionários contratados pela prefeitura.

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, no qual relata que durante o ano de 2020, a Prefeitura de Miracema do Tocantins aditivou indevidamente a licitação 96/2017 com a empresa GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME CNPJ 03.458.841/0001-35, situada na Travessa Pedro da Luz, 515, centro de Miracema do Tocantins, conforme documentos em anexos retirados do portal da transparência. Informa ainda que não ocorreu a prestação devida dos serviços durante o aditivo, onde alguns veículos ficavam parados durante os dias de trabalho na garagem da prefeitura e/ou na rua das casas dos motoristas.

Relata ainda que a Empresa Geraldo Bezerra Alves Filho não possui documentos comprobatórios como Relatórios: de abastecimentos, de trafego dos veículos data, horário e percurso deslocado e que há relatos que os veículos não foram abastecidos pelo fornecedor e sim pela prefeitura, assim como os motoristas e ajudantes que eram funcionários contratados pela prefeitura.

Apresenta em anexo: relatórios de ordem de fornecimento, Relatório de pagamento e Relatório de Procedimento Licitatório.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, bem como os anexos.

2) Oficie-se a empresa GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, bem como os anexos.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 02 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0000899

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

segundo informações de profissionais da saúde do município de miracema, o município não dispõe de oxigênio e o cidadão já esta sentindo a falta, muitos cidadãos estão comprando porque no município está em falta. solicito com a maxima urgência para analise desta referida denúncia.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, no qual relata que segundo informações de profissionais da saúde do município de Miracema, o município não dispõe de oxigênio e o cidadão já está sentindo a falta, muitos cidadãos estão comprando porque no município está em falta.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1) Oficie-se o Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins – TO , via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente as seguintes informações, no prazo de 24 horas, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 1 da presente notícia de fato:

a- Onde está faltando, especificamente, oxigênio no município?

b- O município de Miracema do Tocantins - TO tem recebido pacientes com COVID-19?

c- De que modo o município explica a utilização de oxigênio? Em quais casos?

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 02 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0000919

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Concurso público em Miracema do Tocantins

Venho por meio desta denúncia: exigir das autoridades competentes providências urgentes acerca da realização do concurso público no município de Miracema do Tocantins, pois o município não possui o minimo de efetivo necessário à execução do serviço público considerando que houve a anulação do concurso de 2007, neste sentido, os cargos estão sendo usados como barganha política e troca de favores, é notório que estamos passando por uma situação difícil em decorrência da pandemia pela COVID-19, porém a situação não justifica a não realização de provas, já que estão sendo realizados outros concursos com as medidas sanitárias necessárias, as eleições com todas as restrições impostas não foram adiadas, então qual seria a justificativa para a não realização do concurso? é evidente que a situação na qual se encontra o município fere a constituição e os direitos dos cidadãos.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, na qual relata acerca da realização do concurso público no município de Miracema do Tocantins, pois o município não possui o mínimo de efetivo necessário à execução do serviço público considerando que houve a anulação do concurso de 2007, neste sentido, os cargos estão sendo usados como barganha política e troca de favores, é notório que estamos passando por uma situação difícil em decorrência da pandemia pela COVID-19, porém a situação não justifica a não realização de provas, já que estão sendo realizados outros concursos com as medidas sanitárias necessárias. Esclarece que não tem concurso há mais de 15 anos, não sei bem quantos anos são. O quadro de funcionário mais de 80% é contratado, onde prefeito tira e coloca quem ele quer, como sua própria família em cargos de altos.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1) Oficie-se a Gestora Pública de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 1 da presente notícia de fato.

2) Proceda-se à técnica ministerial, à anexação da presente Notícia de Fato aos autos do Inquérito Civil Público nº 2017.0002333, tendo em vista a identidade de objeto existente.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 02 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000482

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo, autuado em 29/01/2019, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2019.0000482, tendo por base Ofício da 2ª Defensoria Pública de Miracema do Tocantins – TO, noticiando possível situação de risco e/ou irregular dos adolescentes Davi Nunes de Araújo e Danielle Nunes de Araújo, em decorrência de possível vulnerabilidade social, pessoal e outros fatores, necessitando, portanto, de acompanhamento.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se ao Centro de Referência de Assistência Social de Miracema do Tocantins-TO (CREAS) requisitando informações atualizadas sobre o caso em apuração, devendo ser esclarecidas as seguintes questões: 1) se os menores estão em situação de risco e/ou irregular; 2) com quem estão residindo; 3) outros esclarecimentos pertinentes (evento 11).

Em resposta (evento 12), obteve-se a informação de que em visita realizada aos 10 dias do mês de abril de 2019 aos avós paternos dos menores, Luzia Nunes da Silva, 63 anos, e Antônio de Sousa Araújo, 62 anos, os mesmos informaram que os menores não estão morando sozinhos, sendo Bruno, namorado de Danielle, o responsável pelos menores. Fora afirmado ao final do relatório que o CREAS acompanha a família e evidencia que Davi e Danielle não vivenciam situação de risco pessoal, pois os avós paternos acompanham o cotidiano dos mesmos e ajudam no que é necessário.

Ante ao exposto, fora determinada (evento 13) a notificação dos menores e seus familiares para que comparecessem a esta Promotoria com o fim de tratarem do assunto. No evento 16, conforme certidão lavrada, informou-se ao Sr. Bruno Carvalho dos Santos - interessado na guarda legal dos menores -, que para regularizar a situação da guarda de Danielle e Davi, seria necessário ingressar com demanda judicial por meio de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, oportunidade em que o mesmo declinou adotar todas as medidas necessárias para tanto com a maior brevidade possível.

Mais adiante, no evento 18, consta nova certidão lavrada pela Técnica Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, por meio da qual certifica que contactou Bruno Carvalho dos Santos, ocasião em que o mesmo informou ter se dirigido à Defensoria Pública de Miracema do Tocantins/ TO, e lá solicitou a guarda judicial dos menores Daniele e Davi; de modo que estava aguardando visita do CREAS em sua residência para que pudessem averiguar a situação dos menores. Em contato com a Defensoria Pública de Miracema do Tocantins/TO, as informações certificadas no evento 18 foram confirmadas, sendo esclarecido por servidora daquele órgão que a referida demanda judicial ainda não havia sido proposta, pois estavam aguardando parecer do Centro de Referência Social do Município (evento 19).

Sendo prorrogado o Procedimento Administrativo (evento 20) para a conclusão das seguintes diligências para o deslinde do feito, oficiou-se ao CREAS para apresentar relatório de visita domiciliar atualizado, solicitando informações sobre a atual situação dos menores e se

estes estão em situação de abandono (evento 23).

Em resposta (evento 26), a equipe do CREAS apresentou relatório de visita domiciliar informando que Davi e Daniele não evidenciam situação de risco pessoal, ou até mesmo de abandono.

Em seguida, oficiou-se ao Conselho Tutelar do município de Miracema do Tocantins/TO, para apresentar relatório de visita domiciliar atualizado, solicitando informações sobre a atual situação dos menores e se estes estão em situação de abandono/risco (evento 24).

Em resposta, a equipe do Conselho Tutelar apresentou relatório de visita domiciliar realizada no dia 21 de julho de 2020 (evento 28).

Posteriormente, oficiou-se à Defensoria Pública da Comarca de Miracema Tocantins/TO, solicitando informações se há naquele órgão algum procedimento instaurado com o fim de requerer a guarda legal dos menores Danielle e Davi para Bruno Carvalho dos Santos, ou mesmo se já houve a propositura de ação judicial com o referido objeto. (evento 25).

Em resposta, por meio do Ofício 085/2020/DPE de 21 de julho de 2020, a Defensora Pública informou que Bruno Carvalho dos Santos foi atendido por esta Defensoria Pública em 28 de agosto de 2019 pleiteando a guarda do filho de Lucivânia Araújo Ferreira. Esclarece que o assistido não mais retornou na Defensoria Pública, contudo, diante da documentação acostada, é possível o ajuizamento da ação de regulamentação de guarda, sobretudo após o conhecimento do Despacho enviado em anexo ao ofício (evento 27).

Posteriormente, a Defensoria Pública encaminhou o número do protocolo do processo de Bruno Carvalho dos Santos (evento 29).

No evento 47 foi lançada certidão com as seguintes informações:

“compulsando detidamente os presentes autos, verifiquei no evento 29, a juntada de protocolo junto ao sistema e-proc relativo aos autos de nº 0004133-36.2020.827.2725. Ao efetuar pesquisa no sistema e-proc TJTO em 15 de janeiro de 2021, constatei os autos de nº 0004133- 36.2020.8.27.2725. os quais tratam de Ação de Guarda movida por Bruno Carvalho dos Santos (CPF nº 073.144.401-90), por intermédio da Defensoria Pública do Tocantins, em desfavor de Dourivan Nunes Sousa (CPF nº 026.597.051-27) e Lucivane Araújo Ferreira Nunes (CPF nº 019.232.861-10), com o objetivo de obter a guarda do adolescente Davi Nunes de Araújo (nascido em 05.09.2007, portanto com 13 anos de idade atualmente). Com relação à Danielle Nunes de Araújo (nascida em 16.01.2004, portanto com 17 anos de idade atualmente), como já namorava com o Requerente e com ele convivia em união estável, não foi requerida a sua guarda. Dessa forma, nota-se que o fato judicializado nos autos do processo acima referido, é idêntico ao objeto perseguido nos presentes autos de Procedimento.”

Em síntese, é o relatório. Passo a exarar manifestação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente

determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

No evento 29 consta a juntada de protocolo junto ao sistema E-proc relativo aos autos nº 0004133-36.2020.827.2725.

No evento 47 foi lançada a certidão com as seguintes informações: "Ao efetuar pesquisa no sistema e-proc TJTO em 15 de janeiro de 2021, constatei os autos de nº 0004133- 36.2020.8.27.2725. os quais tratam de Ação de Guarda movida por Bruno Carvalho dos Santos (CPF nº 073.144.401-90), por intermédio da Defensoria Pública do Tocantins, em desfavor de Dourivan Nunes Sousa (CPF nº 026.597.051-27) e Lucivane Araújo Ferreira Nunes (CPF nº 019.232.861-10), com o objetivo de obter a guarda do adolescente Davi Nunes de Araújo (nascido em 05.09.2007, portanto com 13 anos de idade atualmente). Com relação à Danielle Nunes de Araújo (nascida em 16.01.2004, portanto com 17 anos de idade atualmente), como já namorava com o Requerente e com ele convivia em união estável, não foi requerida a sua guarda".

Desta forma, tendo em vista que o feito em trâmite no judiciário nos autos do processo acima referido é idêntico ao objeto perseguido nos presentes autos de Procedimento Administrativo ora em trâmite nesta Promotoria de Justiça não há a alternativa senão o arquivamento do feito, na medida em que o objeto já foi devidamente judicializado conforme comprova a documentação nele inserida, inclusive a tela do sistema E-proc lançada nos presentes autos contendo o número integral do referido processo (evento 47 –anexo 1).

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial diante da certidão lançada evento 47 .

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP e artigo 28, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018. determino o ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, por se tratar de interesses individuais indisponíveis, encaminho os autos para homologação do Conselho Superior, nos termos do artigo acima mencionado.

Cientifique-se o noticiante (Defensoria Pública de Miracema do Tocantins- TO), da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 28, da Resolução CSMP nº 005/2018), por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Miracema do Tocantins-TO (artigo 28, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018 e artigo 13, §1º da Resolução nº 174/2017/CNMP).

MIRACEMA DO TOCANTINS, 01 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000490

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo, autuado em 29/01/2019, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2019.0000490, tendo por base reclamação formulada pela Sra. Maria Maura da Silva Oliveira, devido à poluição sonora promovida pelo Bar Cantinho do Paulista e estabelecimento denominado Thyffas Bar.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente de Miracema do Tocantins – TO adoção de providências quanto ao evento relatado na declaração da denunciante (evento 3).

Em resposta, o Secretário informou que foi solicitado ao Departamento de Fiscalização e Arrecadação para que não emita e/ou renove o Alvara de Licença dos estabelecimentos comerciais das áreas de lazer e entretenimento sem a ciência e parecer da Secretaria, bem como notificou-se os proprietários dos estabelecimentos, conforme cópias das notificações apresentadas em anexo (evento 3).

Em seguida, foi requisitada a realização de fiscalização no estabelecimento Bar Cantinho do Paulista, por meio da Polícia Técnica e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ser realizada no dia 15/02/2020 a partir das 22h, com o objetivo de aferir os níveis de decibéis emitidos, isto é, se os mesmos encontram-se em conformidade com a legislação no que concerne à poluição sonora. Na oportunidade, pontuou-se acerca da imprescindibilidade do uso de decibelímetro para verificar a regularidade ou não do estabelecimento (evento 30).

Em resposta, o Secretário Municipal de Meio Ambiente apresentou Laudos de aferições/medições de ruídos provindos de caixas de som e eventos, sendo realizado no período noturno de sexta-feira, sábado e domingo, entre os horários de 18h00min e 00h00min dos dias 14, 15 e 16 de fevereiro de 2020 (evento 51).

Em seguida, foi certificado que procedeu-se à anexação dos autos de Notícia de Fato 2020.0004162 aos autos do presente Procedimento Administrativo 2019.0000490, vez que referida Notícia de Fato também fora instaurada em desfavor do estabelecimento comercial Cantinho Paulista (evento 105).

Posteriormente, conforme certidão do evento 106, procedeu-se a juntada aos autos do protocolo eproc TJTO, Autos nº 0000065-09.2021.8.27.2725, relativa a solicitação de designação de audiência preliminar movida em desfavor de Bertinho Luiz dos Santos, proprietário e responsável legal do estabelecimento Bar Cantinho do Paulista, em razão da prática da contravenção penal prevista no artigo 42, III, do Decreto-lei 3668 de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais (LCP), perante o Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO.

Em síntese, é o relatório. Passo a exarar manifestação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Verifica-se que houve a judicialização do objeto conforme consta evento 106, foi juntado aos autos o Protocolo E-proc relativo aos autos do Processo 0000065-09.2021.8.27.2725, relativo a solicitação de designação de audiência preliminar movida em desfavor de Bertinho Luz dos Santos, proprietário e responsável legal do estabelecimento comercial "Bar Cantinho do Paulista" em razão da prática da contravenção penal prevista no artigo 42, inciso III do Decreto Lei 3668 de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), perante o Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO.

Dessa forma, nota-se que o fato objeto dos presentes autos de procedimento administrativo foi devidamente judicializado, dessa forma não há razão para manter-se em trâmite o presente feito não restando alternativa senão o seu arquivamento.

Desta feita, subsiste razão para manter-se em curso os presentes autos, na medida em que, em caso de nova denúncia, em relação ao descumprimento das normas relativas a emissão de ruídos notadamente a emissão sonora, novo procedimento poderá ser deflagrado nesta Promotoria de Justiça para o devido acompanhamento e fiscalização bem como responsabilização do proprietário.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP e artigo 27, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, determino o ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, por se tratar de procedimento instaurado para acompanhar e fiscalizar de forma continuada políticas públicas ou instituições, determino o arquivamento dos presentes autos neste órgão de execução, devendo ser realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público sem necessidade entretanto de remessa dos autos para a homologação do arquivamento (artigo 27, da Resolução CSMP nº 005/2018).

MIRACEMA DO TOCANTINS, 01 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0000056

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Certifique nos presentes autos, a Sra. técnica ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, se houve ou não resposta ao ofício contido no evento 2.
2. Após, caso não tenha havido resposta ao ofício referido, reitere-o, a fim de que o Presidente da Naturatins apresente informações acerca do caso ora retratado.
3. Oficie-se ainda, a douta autoridade de Polícia Civil da Comarca de Miracema do Tocantins- TO, encaminhando-se cópia integral dos presentes autos de Notícia de Fato para que proceda a abertura de eventual procedimento investigatório quanto a possível delito narrado na documentação anexa, afim de possibilitar a identificação da autoria e materialidade delitivas, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se nos exatos termos aqui determinados.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 01 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0000057

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

4. Certifique nos presentes autos, a Sra. técnica ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, se houve ou não resposta ao ofício contido no evento 2.
5. Após, caso não tenha havido resposta ao ofício

referido, reitere-o, a fim de que o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins- TO apresente informações acerca do caso ora retratado.

Cumpra-se nos exatos termos aqui determinados.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 01 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007698

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 30/11/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0007698, reclamação no sentido de que o Sr. Luciano Ribeiro da Silva, necessitava realizar uma cirurgia de osso calcâneo esquerdo, e que o mesmo encontrava-se internado no Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO desde o dia 16/11/2020, de modo que já perfaziam, naquele momento o total de 14 dias de internação.

Iniciadas as investigações preliminares, a Sra. Ivanilde, a qual é esposa do senhor Luciano Ribeiro da Silva, foi devidamente notificada para apresentar documentação complementar, relativo ao seu esposo, imprescindível para a instrução do procedimento, bem como para eventual judicialização (evento 02). mantendo-se, todavia, inerte.

Em seguida, oficiou-se à Diretoria do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, solicitando informações acerca dos fatos noticiados na presente notícia de fato (evento 3– OFÍCIO nº 718/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Diretora do Hospital Regional informou que devido o paciente Sr. Luciano Ribeiro da Silva ter que esperar a cirurgia do calcâneo, o médico ortopedista do HRM optou em fazer a cirurgia do braço (rádio distal E) para agilizar o tratamento do paciente em tela; esclarecendo ainda que o paciente, até aquele momento permanecia sob internação, com boa recuperação da cirurgia realizada, mantendo-se sobre os cuidados da equipe da ortopedia e enfermagem, até a obtenção de autorização pelo Núcleo Interno de Regulação do HGP, para remoção do mesmo (evento 4 Ofício nº38/2020/DG/HRM).

Posteriormente, oficiou-se à Diretoria do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, solicitando informações atualizadas acerca dos fatos noticiados na presente notícia de fato (evento 8–

OFÍCIO nº 47/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Diretora do Hospital Regional entrou em contato com a direção clínica do HGP onde foi informado que a fila para este procedimento cirúrgico estava extensa e que ainda não havia uma previsão para a realização da cirurgia do paciente Luciano.

Esclareceu que diante desse impasse, após reunir-se com a equipe gestora, entraram em contato com um médico especialista, onde o mesmo aceitou fazer um plantão que estava descoberto no dia 15.12.2020 (terça-feira) e neste dia foi realizado o procedimento cirúrgico do paciente Luciano Ribeiro da Silva, no Hospital Regional de Miracema, ocasião na qual permaneceu continuou internado com alta hospitalar no dia 16.12.2020 às 13h00min com receita e orientações do profissional médico ortopedista. Apresentou em anexo, cópia do prontuário (evento 8 - Ofício nº07/2021/DG/HRM).

Em seguida, conforme certidão de evento 12, em contato telefônico com a Sra. Ivanilde, a mesma afirmou que o seu esposo fez a cirurgia no dia 15 de dezembro de 2020 e passa bem.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que o Sr. Luciano Ribeiro da Silva realizou o procedimento cirúrgico no dia 15 de dezembro de 2020.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0007698, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação da noticiante (Sra. Ivanilde) da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 01 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0279/2021

Processo: 2020.0005439

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO que, no bojo da notícia de fato no 2020.0005439 instaurada nessa Promotoria, restou constatado que as adolescentes AFP e AFP estão em situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar providências, aplicar medida de proteção e acompanhar a tutela dos direitos das adolescentes, no bojo de procedimento específico para tal finalidade;

CONSIDERANDO a existência de indícios de situação de risco das menores em tela, a qual se faz presente quando uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão, e que isso pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e também em razão da própria conduta da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por serem pessoas em desenvolvimento, precisam ser especialmente protegidos pela sociedade e pelo Estado, nos termos do art. 227 da Constituição Federal Brasileira (in verbis): “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”,

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) repete a norma constitucional e define a garantia de prioridade das crianças e adolescentes, no art. 4º da lei nº 8.069/90 (in verbis): “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”,

CONSIDERANDO que o art. 5o, Lei no 8.069/90 determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público exerce a curadoria dos direitos dos incapazes, podendo instaurar procedimentos administrativos para tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes, conforme o art. 201, VI, do ECA;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8o, II, III e IV, da Resolução 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas ao inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com objetivo de acompanhar e apurar fato que ensejam a tutela dos interesses individuais indisponíveis das adolescentes AFP e AFP, diante da situação de risco que apresentam.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor/assistente ministerial do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Paranã-TO (que deve ser remetido via e-mail institucional), solicitando os bons préstimos em apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o atual estado em que se encontram as adolescentes e notadamente para informar quem está exercendo sua guarda de fato (encaminhar cópia dos documentos pessoais), a fim de permitir o ajuizamento da ação de destituição do poder familiar cumulado com o pedido de guarda;

2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social do município de Paranã/TO, para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, relatório psicossocial à Promotoria de Justiça de Paranã/TO, informando a situação das adolescentes, indicando, especialmente, as providências atinentes ao eventual tratamento psicológico ou encaminhamento à especialidade psiquiatria;

3. Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CSMP e art. 9º da Recomendação nº 174/2017 do CNMP.

Prazo para cumprimento das diligências 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da requisição/notificação, ressaltando tratar-se de documentos indispensáveis para propositura de eventual ação civil pública.

PARANA, 29 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007949

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato, registrada a partir de termo de declarações da senhora GRA. dando conta que “sofreu uma trombose seguida de um problema no pulmão. Isso a levou para atendimento no Hospital Regional de Gurupi-TO. Não chegou a ficar na sala vermelha ou UTI. Permaneceu na sala amarela. Que em razão do seu problema de saúde foi necessário dar início a um tratamento complexo, com uma medicação chamada “Enoxalaw”, composição Enoxapirina Sódica. Em Gurupi-TO, no HRG, foi explicado da necessidade de receber a medicação, de doze em doze horas, na dosagem de 60 mg. Hoje, no primeiro dia de atendimento já na cidade de Paranã-TO, a enfermeira padrão do Hospital Municipal de Paranã-TO, recusou-se a ministrar a dosagem total, aplicando apenas 40 mg. Foi aplicado apenas 40 mg porque cada frasco é composto de 40 mg, de modo que se faz necessário abrir dois frascos por aplicação e, conseqüentemente, fazer o descarte de 20 mg. Contudo, a declarante explica que existem frascos de 20 mg, 40 mg, 60 mg, 80 mg e 100 mg. Explica e ressalta, até com certa ansiedade e preocupação, que o seu problema de saúde e grave e não pode deixar de receber a medicação da dosagem correta.”

Como diligência preliminar, sem caráter requisitório, este subscritor solicitou “expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Paranã/TO, na pessoa da senha secretária, para que seja informado, com urgência que o caso requer, ou seja, no prazo máximo no prazo 12 h (doze horas), sobre a possibilidade de aplicar a dosagem correta da medicação que necessita a paciente GRA, qual seja, a medicação chamada “Enoxalaw”, composição Enoxapirina Sódica, de 12 em 12 horas, na dosagem de 60 mg.”

Consta nos autos da presente Notícia de Fato (evento 5) certidão da assessoria desta Promotoria de Justiça, dando conta que entrou em contato com a senhora GRA. via telefone, a fim de buscar informações quanto ao fornecimento da medicação chamada “Enoxalaw”, composição Enoxapirina Sódica, de 12 em 12 horas, na dosagem de 60 mg pela Secretaria Municipal de Saúde. Nesse sentido, a declarante informou que está recebendo regularmente as doses diárias da referida medicação.

2. Fundamentação

A questão fora solucionada na via administrativa, com o fornecimento da medicação na dosagem correta. A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela

Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promovo o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos narrados foram solucionados.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Cientifique a interessada (por e-mail ou aplicativo de mensagens), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

PARANA, 29 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007994

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato, registrada a partir de termo de declarações do senhor EAC. dando conta que “seu filho VEGV é deficiente físico e mental, que faz tratamento no hospital Sarah situado na cidade de Brasília-DF desde dos 3 anos de idade, que comparece ao hospital para realizar consultas e exames anualmente, que sempre buscou ajuda do Município de Paranã para custear a viagem pois não tem condições de financeiras de arca com esses gastos, que o município sempre o ajudou seja com o veiculo para ir até Brasília, seja com o dinheiro da passagem ou com combustível, que procurou o prefeito municipal para pedir ajuda para esse ano de 2020, que senhor prefeito lhe disse que ia ajuda-lo mas depois do encontro não consegui mas contato com o chefe do executivo, que também procurou a secretária de saúde, porém foi informado que não teria a ajuda pois o município não tinha carro para leva-los e nem dinheiro para custear os gastos. Assim procurou o Ministério Público pois não possui condições financeiras para custear a viagem e seu filho precisa realizar o acompanhamento regularmente.”

Como diligência preliminar, sem caráter requisitório, este subscritor solicitou “expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Paranã/TO, para que seja informado, sobre a possibilidade de disponibilizar a ajuda de custo e/ou deslocamento do paciente VEGV (e seu responsável EAC), para TFD na unidade da Rede Sarah em Brasília-DF, visto que sua consulta médica está agendada para amanhã, dia 17 de dezembro de 2020, às 11 h. Na oportunidade, seja disponibilizado o protocolo e respectivos documentos da regulação municipal, relativos ao paciente.”

Em resposta, à Secretaria Municipal de Saúde de Paranã/TO informou a necessidade de novo agendamento da data para consulta. Explicou que, com o fechamento da contabilidade e ajuste de prestação de contas, o município não pode se valer de recursos próprios para custear o transporte. De igual modo, informou que os veículos de transporte coletivo não pode se deslocar porque estão com avarias que impossibilitam o trânsito regular.

Consta nos autos da presente Notícia de Fato (evento 4) certidão da assessoria desta Promotoria de Justiça, dando conta que entrou em contato com o senhor EAC. via telefone, a fim de buscar informações se à Secretaria Municipal de Saúde de Paranã/TO, disponibilizou a ajuda de custo e/ou deslocamento para que seu filho e o responsável, comparecessem em consulta na unidade da Rede Sarah em Brasília-DF, onde realiza tratamento médico. Na oportunidade a esposa do declarante informou que as consultas presenciais foram suspensas devido a pandemia, e por este motivo não procurou mais a Secretaria Municipal de Saúde para buscar a ajuda de custo ou transporte, informou ainda que seu filho está recebendo acompanhamento médico através de consultas online disponibilizadas pela Rede Sarah.

2. Fundamentação

A questão fora solucionada na via administrativa, com o acompanhamento médico através de consultas online. A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018);

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018);

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018);

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promovo o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos narrados foram solucionados.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Cientifique o interessado (por e-mail ou aplicativo de mensagens), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com

posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

PARANA, 29 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0008082

EMENTA: FISIOTERAPIA. IDOSA. FALECIMENTO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Tratando-se procedimento administrativo instaurado buscar tratamento fisioterápico perante o Estado, tendo a interessada falecido no decorrer do tramitar do feito, perde o objeto o presente procedimento, devendo ser arquivado. Dispensada a remessa ao CSMP. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. Publicação no Diário Oficial. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com escopo de buscar garantir a CORCINA PEREIRA REIS, na época da representação com 87 anos, tratamento com fisioterapeuta devido a problemas decorrentes de um Acidente Vascular Cerebral – AVC, na qual foi informada pela direção do Serviço Especializado de Reabilitação - SER que o atendimento fisioterápico estava suspenso em razão da exoneração dos profissionais de saúde por parte do Governo do Tocantins.

Na situação em tela, foram expedidos ofícios solicitando informações sobre o tratamento.

Ulteriormente, com respostas, foi ouvida a parte representante (evento 11), que informou que sua genitora, infelizmente, veio a óbito.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

No contexto, considerando que houve o falecimento da interessada Corcina Pereira Reis, conforme se verifica do evento 11, o feito perde

seu objeto, devendo ser arquivado.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, do art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

PORTO NACIONAL, 01 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004431

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em razão representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria alegando a falta de insumos para realização de testes para COVID-19 em unidades de saúde do município de Porto Nacional.

Neste tocante, alega que teve sintomas de COVID-19 e procurou as unidades de saúde Vila Nova 1 e Viviane Pedreira, sendo informado por servidores que a unidade não possuía material para realizar o teste e foi orientado a procurar o Serviço de Atendimento Especializado – SAES. Alegou ainda que, ao procurar o SAES, foi-lhe informado que havia lista de espera para a realização do teste para a COVID-19.

Em decorrência disso, foi oficiada à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional para prestar esclarecimentos sobre os fatos. Em resposta, apresentou o Ofício SEMUS/GAB/AJ n.º 004/2021 e Relatório da Enfermeira Coordenadora informando que “as Unidades de Saúde Vila Nova I e Viviane Pedreira estavam realizando testes rápidos e as duas unidades citadas na denúncia desconhecem

esse fato(...)” e que “a Secretaria Municipal de Saúde e a Farmácia Básica tem disponibilizado testes rápidos, Swab, e de Escarro para as Unidades de Saúde do Município realizar na população que procura atendimento”.

Na mesma oportunidade, informou que “todo paciente que procura o serviço de saúde com sinais e sintomas de Síndrome gripal / COVID 19 necessita passar por uma avaliação médica e após a consulta será informado se está no dia da realização do teste ou se precisa aguardar, fazendo agendamento para evitar resultado falso negativo”.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou de manutenção do presente procedimento, devendo os autos serem arquivados, vejamos:

No contexto, considerando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional quanto à disponibilidade de “teste rápido, Swab e de Escarro” nas unidades de saúde município e quanto ao protocolo de testagem seguido pelas unidades, verifica-se que o objeto desse procedimento foi atingido, tendo em conta a disponibilidade e ocorrência de realização de testagem para a COVID-19, no âmbito da comarca de Porto Nacional.

Dessa forma, é o caso de arquivamento dos presentes autos devido ao fato se encontrar solucionado.

Não obstante, não fica descartada a possibilidade de nova instauração de procedimento em sobrevindo novas provas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Procedimento Administrativo, sendo desnecessária a remessa dos autos ao CSMP, na forma do art. 27 cc art. 23, II, Res. 005/2018 daquele Conselho.

Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação do arquivamento deste Procedimento Administrativo à i. Ouvidoria e à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional, encaminhando-lhes cópia da portaria.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 02 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004498

EMENTA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES URBANÍSTICAS. PORTO NACIONAL. FALTA DE PROVAS DO ALEGADO. ARQUIVAMENTO. Tratando-se de representação por supostas irregularidades urbanísticas no município de Porto Nacional, não trazendo o representante prova do alegado, é mister o arquivamento dos autos. Comunicação ao interessado para recurso, se quiser. Publicação no Diário Oficial. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em razão de representação de Deilton Alves Monteiro entabulado perante a i. Ouvidoria aduzindo supostas irregularidades urbanísticas no Município de Porto Nacional, sendo elas:

- Buracos na Avenida Perimetral no Setor São Francisco;
- Residência abandonada, com mato alto, sendo utilizada como ponto de uso de drogas, localizada atrás da Escola Marieta Pereira de Macedo;
- Necessidade de roçagem no Setor São Francisco Brigadeiro;
- Necessidade de roçagem na Rua dos Ventos, Setor Imperial;
- Necessidade de sinalização vertical e horizontal nas escolas Marieta Pereira e Escola SESC, no Setor Novo Planalto;
- Lamaçal na rua 03, Setor Gran Vile;
- Rodovia TO 050 saída para Silvanópolis e saída para Monte do Carmo estão sem condições de trafegar por conta dos inúmeros buracos.

Notificado a fazer provas mínimas do alegado nos autos, ficou-se inerte a parte representante.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

No contexto, não é o caso de propositura de ação civil pública ou

prosseguimento do presente procedimento administrativo, haja vista que, a despeito de listar supostas irregularidades urbanísticas no município de Porto Nacional, o representante não juntou aos autos provas do alegado.

Todavia, mesmo assim, foi notificado a trazer provas do que afirmou aos autos, quedando-se inerte.

In casu, sabe este subscritor que existem várias irregularidades urbanísticas não somente no município de Porto Nacional, mas na comarca como um todo. Ocorre que, se de um lado é assim, de outro, informa que há dezenas de procedimentos sobre urbanismo nesta 7ª Promotoria de Justiça, sendo eles dos mais variados matizes.

Dessa forma, a fim de prestigiar partes interessadas que trouxeram elementos mínimos aos mencionados procedimentos para provar as irregularidades lá apontadas, vejo por bem arquivar este procedimento, deixando claro, desde já, que, se o representante quiser, pode, a qualquer momento, trazer prova do alegado a este órgão pessoalmente ou por meio da i. Ouvidoria.

Com isso, ante a falta de provas, vejo por bem arquivar o presente procedimento.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, não havendo provas do alegado, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

PORTO NACIONAL, 01 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 03 DE FEVEREIRO DE 2021

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>